



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093441-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente PAULO HAMIM PEREIRA SANTOS e Impetrante ITAMAR REIS DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 818

Habeas Corpus nº 2093441-30.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. João Guilherme Ponzoni Marcondes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri** (Processo nº 1500943-92.2025.8.26.0542)

Impetrante: **Itamar Reis Duarte**

Paciente: **Paulo Hamim Pereira Santos**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. Condições favoráveis e primariedade do paciente que são insuficientes para a manutenção de sua liberdade. Crime cometido em concurso de três agentes, incluindo menor de idade. Decisão que manteve a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Itamar Reis Duarte, com pedido liminar, em favor de **PAULO HAMIM PEREIRA SANTOS**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri nos autos do processo nº 1500943-92.2025.8.26.0542.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a prisão convertida em preventiva ante as circunstâncias do crime e condições pessoais do paciente, que colocaria em risco a ordem pública.

Entende que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem o perigo que o paciente poderia oferecer à ordem pública, uma vez que é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita e os delitos cometidos não têm por elementares a violência ou a grave

ameaça. Ademais, entende que tampouco há risco para a instrução criminal, ausentes provas de ameaça a testemunhas por qualquer meio.

Nesses termos, sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, eis que a decisão que a decretou está embasada na gravidade abstrata do delito e na pequena quantidade de droga apreendida, o que contraria os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal. Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes ao caso, devendo o d. Juízo impetrado analisar a inaplicabilidade delas, o que não ocorreu.

Requeru, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, sendo a ordem concedida ao final (fls. 1/13).

A liminar foi indeferida (fls. 36/37) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 40/41).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 45/48).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, no dia 26 de março de 2025, por volta das 12h19min, na Rua Leila, altura do numeral 129, Recanto Prhynea, na cidade e Comarca de Barueri/SP, o paciente, agindo em concurso e com unidades de desígnios com o denunciado *Gabriel* e com o adolescente G.S.S., vendia e trazia consigo 110 (cento e dez) porções de maconha, com massa líquida aproximada de 226,1 g (duzentos e vinte e seis gramas e cem miligramas), e 11 (onze) porções de haxixe, com massa líquida aproximada de 1 g (um grama), drogas estas causadoras de dependência física e psíquica. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados facilitaram a corrupção do adolescente G.S.S., com ele praticando infração penal.

“Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, os denunciados e o adolescente [G.] exerciam atividade de traficância,

vendendo e trazendo consigo 110 porções de maconha e 11 porções de haxixe, todas individualizadas na forma própria para entrega a terceiros, quando foi abordados por policiais civis que estavam no local para apurar denúncia de tráfico de drogas.

Apurou-se que policiais civis receberam denúncia anônima versando sobre tráfico de drogas praticado no endereço mencionado, local conhecido como ponto de venda de drogas, cujo denunciante informava as características dos indivíduos que estavam no local naquele momento.

Os policias civis dirigiram-se ao local informado e logo avistaram os indivíduos com as características informadas e em atitude suspeita, pois visualizaram quando “compradores” chegavam aos indivíduos, os quais se revezavam no atendimento dos “clientes”, sendo que recebiam o dinheiro e entregavam a droga ao “cliente” que estava numa sacola embaixo de um pé de árvore, motivando a abordagem dos indivíduos. Durante a abordagem, os indivíduos foram identificados como GABRIEL SANTOS DE GOIS, PAULO HAMIM PEREIRA SANTOS, ora denunciados, e o adolescente [G.S.S.]. Com eles foram localizadas aquelas quantidades de drogas e a quantia de R\$ 96,00 em notas “miúdas”.

Questionados, informalmente, os denunciados confessaram a prática do crime de tráfico de drogas. Convencidos da existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, sendo decretada sua prisão em flagrante delito (fl. 01).

O animus da traficância decorre, dentre outros indícios, das circunstâncias em que os denunciados foram presos em flagrante delito, bem como da quantidade e forma de acondicionamento das drogas encontradas, em porções individualizadas, prontas para imediato consumo de terceiros, e da quantia em espécie encontrada em poder dos denunciados.

Bem se vê que os denunciados, ao praticarem o crime de tráfico de drogas com o adolescente [G.S.S.], facilitaram sua corrupção.” (fls. 88/92 dos autos de conhecimento)

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

“Durante a abordagem, os investigados confessaram a prática do tráfico. Demais disto,

*estão presentes os pressupostos gerais para esta modalidade de prisão cautelar. Os crimes imputados aos requeridos – tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores – são dolosos punidos com pena superior a 4 anos, (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Trata-se de um dos verbos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, envolvendo maconha e haxixe, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 18-19). Além disso, há imputação da associação para o narcotráfico, que deverá ser objeto de prova de elementos, havendo indicação suficiente para o momento processual; bem como de corrupção de menores. Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, consistentes nos depoimentos de testemunhas. Conquanto os agentes sejam primários (fls. 45-48), observo que foram **presos em pleno horário comercial, o que pode indicar que são traficantes profissionais, que fazem do comércio de drogas sua atividade principal; isso é corroborado pela quantidade e pela variedade de drogas, incompatíveis com o consumo pessoal.** Tais elementos podem eventualmente levar ao afastamento do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em virtude da dedicação a atividades criminosas. Sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Demais disto, a prisão é necessária, pois **nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para o presente caso**, bem como é adequada às circunstâncias pessoais do indiciado e objetiva dos fatos (art. 282, I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal). In casu, a prisão dos requeridos é imprescindível como garantia da ordem pública, pois é bastante provável que o(s) indiciado(s), permanecendo solto(s), volte(m) a delinquir, nos termos do que versamos sobre se tratar de narcotraficantes profissionais. **Há também envolvendo de adolescente**, o que indica maior risco para a sociedade. Sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Igualmente, a privação da liberdade é essencial para a aplicação da lei penal, sobretudo porque eventual pena final poderia se dar em regime fechado, ante a existência de determinação legal. **O conjunto evidencia, portanto, que o estado de liberdade do imputado geraria perigo insuportável** (art. 312 do Código de Processo Penal). O tráfico de drogas, demais disto, é o coração da criminalidade moderna, respondendo por danos de toda ordem, bem como*

sendo a grande fonte do crime organizado. É inegável que o narcotráfico é uma das causas determinantes da crescente violência na sociedade brasileira. Em virtude disto, inclusive, foi há muito tempo decretada intervenção federal, por decorrência da insegurança no Estado vizinho do Rio de Janeiro. A situação atual brasileira é insustentável e somente poderá ser revertida com o combate rigoroso e incessante à perpetuação de delitos graves, sobretudo àquele que é o centro financeiro do crime: o narcotráfico. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de PAULO HAMIM PEREIRA SANTOS e GABRIEL SANTOS DE GOIS, qualificados nos autos, e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e pelos demais fundamentos acima.” (fls. 59/61 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

Em sede de defesa preliminar, o paciente requereu ao d. Juízo de conhecimento a revogação da prisão preventiva (fls. 113/125), o que foi indeferido ante a manutenção dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, sendo recebida a denúncia (fl. 149).

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticados os delitos, tendo em vista a razoável quantidade de droga apreendida (total de 227,1 gramas de maconha e haxixe – fls. 54/58), sua natureza altamente nociva, a forma de fracionamento (total de 121 porções – fls. 54/58) e o dinheiro apreendido em espécie (fls. 18/19), além da associação de agentes e do envolvimento de menor de idade no delito, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar

que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...] (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL,

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: **“Esta Corte Superior possui**

entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (STJ, RHC 110.061/AL, Relator Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJe 22/08/2019).

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente².

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa³.

Cumprе destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca do regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório⁴.

² TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

³ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora